



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016.
(Do Sr. Do Sr. Goulart)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para acrescentar o crime de discriminação pela condição social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para considerar como crimes a discriminação por condição social no rol dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 2º O art. 1º e o art. 11 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, condição social ou procedência nacional.

.....

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos, particulares ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de acrescentar ao rol de crimes previstos na Lei nº 7.716, de 1989, a discriminação por condição social.

O uso de elevadores, por exemplo, é um assunto polêmico e alvo de inúmeras reclamações na justiça e PROCON de todo o Brasil. O que era apenas para separar as pessoas das grandes cargas começou a gerar assunto sério quanto às reclamações de preconceitos feitas por prestadores de serviços e funcionários de condomínios. Em alguns condomínios a regra era que agentes de limpeza, porteiros e seguranças só podiam circular pelos andares do prédio através da escada de emergência ou pelo elevador de serviço. A restrição do acesso gerava desconforto em todos: de um lado, o síndico e moradores, que se limita à área de trabalho dos funcionários do prédio, do outro lado, os próprios trabalhadores, que tinham que driblar a discriminação e preconceito para não perderem o emprego. Muitas das vezes essas regras discriminatórias estavam descritas no Regulamento Interno do Condomínio.

Assim, entendo ser de grande relevância a proposta de inclusão da discriminação pela condição social nesta Lei, pois buscamos construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Discriminar, em termos semânticos, por sua vez, é tratar de modo preferencial, geralmente com prejuízo para uma das partes. Sociologicamente falando, tal tratamento desfavorável a certa categoria de pessoas "refere-se a um processo ou forma de controle social que serve para manter a distância social entre duas ou mais categorias ou grupos, através de um conjunto de práticas mais ou menos institucionalizadas. Essas práticas acarretam a atribuição arbitrária de traços de inferioridade, baseados em razões que pouco tem a ver com o comportamento real das pessoas que são objeto da discriminação".¹

O art. 11, da referida Lei, criminaliza impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos. No intuito de aperfeiçoar a intenção legislativa, proponho a alteração da

¹ <http://www.aidpbrasil.org.br/artigos/racismo>



CAMARA DOS DEPUTADOS

redação do artigo para acrescentar a expressão “particular” para deixar claro que, prédios particulares, como por exemplo, prédios comerciais, estão acobertados por esse artigo.

Nesse contexto, a responsabilização pela prática desse tipo de discriminação geralmente está no âmbito trabalhista ou cível, dando ensejo às reparações por danos materiais e/ou morais. No entanto, entendo ser necessário também a previsão da responsabilização penal pela prática desse tipo de discriminação.

A proposta trazida por este projeto de lei está fundada no respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e num dos objetivos fundamentais da Constituição Federal que é de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**" (art. 3º, IV).

Pelo exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual conto com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões,

fevereiro de 2016.

DEP. GOULART
PSD/SP